



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DE PLATAFORMA ELETRÓNICAS E VENDAS À DISTÂNCIAS

Artigo técnico preparado por Manuel Zeferino para APECA

INVENTÁRIOS A COMUNICAR À AUTORIDADE EM JANEIRO DE 2020

NÃO TERÃO DE SER VALORIZADOS

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

VALES SOCIAIS PREVISTOS NO N.º 9 DO ART.º 43.º DO CÓDIGO DO IRC

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO CERTO

DURAÇÃO. RENOVAÇÃO. NOVO REGIME JURÍDICO

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

PROPOSTA LOE/2020 VS. TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 31 de janeiro de 2020

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa
Albano Santos

Colaboração
Abílio Sousa
Albano Santos
Carlos Balreira
Carlos Lemos
Manuel Zeferino da Silva

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

Vendas efetuadas através de plataforma eletrónicas e vendas à distância



Manuel Zeferino

Com a crescente internacionalização da economia nacional, são cada vez mais as empresas portuguesas que efetuam vendas dos seus produtos, recorrendo a plataformas eletrónicas.

Ou a plataformas próprias, ou a plataformas de terceiros, como a da Amazon, por exemplo.

Devendo ser tido em consideração que o elemento fundamental pra proceder ao enquadramento de uma venda é o local onde os bens se situam, no momento em que se inicia o seu transporte ou

expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

Como decorre do disposto no artigo 31.º e do primeiro parágrafo do artigo 32.º, ambos da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro (a diretiva do IVA), transpostos para o direito interno português pelo n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA.

O que se aplica, tanto nas vendas efetuadas através de um estabelecimento físico onde o cliente é atendido, como nas vendas efetuadas através das referidas plataformas.

Pelo que se pode afirmar que a única diferença de enquadramento entre as vendas efetuadas através de um estabelecimento físico, ou através de uma plataforma eletrónica, estará apenas na forma como o cliente faz a encomenda dos produtos.

Enquanto que no estabelecimento físico, depois de o cliente fazer a encomenda, os produtos podem-lhe ser remetidos ou ser imediatamente entregues, nas vendas efetuadas através de plataformas eletrónicas, os produtos são sempre remetidos ao cliente, pelo fornecedor.

Vendas efetuadas através de plataforma eletrónicas e vendas à distância

Continuação da página anterior

Daí que, também nas vendas efetuadas através de plataformas eletrónicas, seja determinante saber onde se encontram os produtos no momento da sua remessa ou expedição para os clientes.

Pelo que, mesmo nas vendas efetuadas através de uma plataforma eletrónica de terceiros, como a da Amazon, por exemplo, se os bens se encontram em território nacional, no momento da sua remessa ou expedição para os clientes, as suas transmissões são sempre consideradas localizadas em Portugal, por força do disposto no referido n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA.

Apenas não sendo devido imposto em Portugal, no caso de estarem em causa exportações para países ou território terceiros, isentas de IVA nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do ICVA, ou transmissões intracomunitárias de bens, isentas do mesmo imposto, de acordo com a alínea a) do artigo 14.º do RITI.

Sendo que, no caso de vendas efetuadas a sujeitos passivos nacionais, com entrega dos bens em território nacional, é sempre devido imposto em Portugal, em obediência ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA.

Enquanto que, nas vendas efetuadas a não sujeitos passivos nacionais ou de outros Estados-Membros, o imposto, regra geral, é igualmente devido em Portugal, de acordo com o disposto com o mesmo n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA.

No entanto, no caso de vendas à distância, para não sujeitos passivos de outros Estados-Membros, ou seja, quando estão em causa transmissões de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo (fornecedor nacional) ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a um adquirente particular ou sujeito passivo que não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias (VIES) estabelecido ou domiciliado noutro Estado-Membro, o imposto é devido no Estado-Membro de destino, quando se verificarem, simultaneamente, as condições previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), a saber:

- a) - O adquirente não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, ou seja um particular;
- b) - Os bens não sejam meios de transporte novos, bens a instalar ou montar nos termos do n.º 1 do artigo 9.º nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo;

Continuação na página seguinte



A Qualidade passa pela Formação Profissional

Vendas efetuadas através de plataforma eletrónicas e vendas à distância

Continuação da página anterior

- c) - O valor global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado, das transmissões de bens efetuadas no ano civil anterior ou no ano civil em curso tenha excedido o montante a partir do qual são sujeitas a tributação no Estado membro de destino.

Pelo que, caso o valor global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado, das transmissões de bens efetuadas no ano civil anterior ou no ano civil em curso, tenha excedido o montante a partir do qual são sujeitas a tributação no Estado membro de destino, as vendas são sujeitas a imposto nesse Estado.

O que implicará a obrigação de o vendedor nacional se registar, nesse país, como sujeito passivo do imposto, ou de aí nomear um representante, de acordo com norma equivalente ao n.º 1 do artigo 30.º do Código do IVA.

E a obrigação de aí proceder à liquidação e entrega do imposto respetivo, de acordo com o disposto no artigo 10.º do RITI e das normas equivalentes dos ordenamentos jurídicos dos outros Estados Membros.

Sendo de referir que, nos últimos tempos, vários sujeitos passivos têm sido notificados pelas administrações tributárias de outros Estados-Membros, para pagarem o IVA que deveriam ter entregue e não entregaram nesses países.

O valor das vendas, a partir do qual são sujeitas a imposto no Estado Membro de destino, varia de país para país, pelo que o sujeito passivo deverá obter informações junto das administrações tributárias de cada Estado-Membro para os quais efetue vendas para particulares ou para sujeitos passivos não abrangidos por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias (VIES).

Sobre os limites em vigor em cada Estado Membro, para que as vendas à distância sejam aí tributadas, não existe informação oficial, para além do limite em vigor para as vendas efetuadas em Portugal, por sujeitos passivos de outros Estados Membros, que é de € 35.000,00, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RITI.

Sendo que, nos termos do n.º 3 do referido artigo 10.º do RITI, os fornecedores nacionais cujas transmissões de bens não tenham excedido o limite em vigor no Estado-Membro de destino, podem optar pela sujeição a tributação nesse Estado, caso em que deverão permanecer no regime por que optaram durante um período de dois anos.

De referir, por último que, no caso de vendas à distância de bens sujeitos a impostos especiais de consumo (bebidas alcoólicas, por exemplo), as mesmas estão sujeitas a imposto no Estado Membro do destino, seja qual for o montante das vendas no ano civil anterior ou no ano civil em curso.

Ou seja, nessa hipótese, o fornecedor nacional deve registar-se no Estado-Membro de destino, como sujeito passivo do imposto, antes de efetuar, para esse país, a primeira venda à distância de bens sujeitos a impostos especiais de consumo.

Manuel Zeferino da Silva

Inventários a comunicar à Autoridade Tributária em janeiro de 2020 não terão de ser valorizados



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, veio trazer novas regras na comunicação dos inventários à AT, as quais se aplicam já na próxima comunicação a efetuar em janeiro de 2020.

Através do Despacho n.º 66/2019-XXII-SEAF, de 2019-12-13, a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais veio comunicar alterações à data de entrada em vigor das alterações referidas.

Comunicação dos inventários à Autoridade Tributária

As alterações constantes do Decreto-lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, determinam que as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário valorizado respeitante ao último dia do exercício anterior.

As empresas sem inventários mas obrigadas por lei a comunicar os mesmos, devem declarar no portal e-fatura que não têm existências. Não precisam, portanto, de construir ficheiros vazios.

No atual quadro legal, resultantes das alterações aprovadas pelo citado decreto-lei, **apenas estão dispensados de efetuar a comunicação dos inventários**, as pessoas singulares ou coletivas a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC.

Em substância, esta alteração teve como consequência o fim da dispensa da obrigação de comunicação, para as entidades cujo volume de negócios é inferior a 100.000 euros, ficando estas obrigadas à comunicação, exceto se enquadradas no regime simplificado de IRS ou IRC.

Efeitos do Despacho n.º 66/2019-XXII-SEAF

O despacho agora divulgado estipula que a estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada à AT a comunicação dos inventários, aprovada em maio passado entra em vigor para as comunicações de inventários relativas a 2020 a efetuar até 31 de janeiro de 2021, ou seja, na prática esta instrução determina que a valorização dos inventários apenas entrará em vigor em 2021.

Contudo, a segunda parte do despacho determina também que a comunicação de inventários a que se refere o artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, mantém a estrutura atualmente em vigor para as comunicações de inventários relativas a 2019 a efetuar até 31 de janeiro de 2020, mas para os **sujeitos passivos que se encontram obrigados nos termos da atual redação do referido artigo**.

Em consequência, em janeiro de 2020, apenas estão dispensados de efetuar a comunicação dos inventários, as pessoas singulares ou coletivas a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC.

Assim, com exceção dos acima referidos, todos os outros sujeitos passivos, singulares ou coletivos, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, e que disponham de contabilidade organizada estão obrigados à comunicação dos inventários, independentemente do seu volume de negócios.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Vales sociais previstos no N.º 9 do art.º 43 do código do IRC



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Prevê o nº 9 do artº 43º do Código do IRC que os gastos suportados, quando respeitem a creches, lactários e jardins de infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável em valor correspondente a 140%.

O Dec. Lei nº 26/99 de 28 de janeiro, na redação dada pela Lei nº 82-E/2014 de 31 de dezembro, estabelece condições de emissão e atribuição, com caráter geral, dos denominados Vales Sociais.

Nos termos do nº 2 do artº 1º daquele Dec. Lei, na redação dada pela Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro, os denominados vales sociais têm por fim proporcionar, através da constituição de fundos, o apoio das entidades empregadoras aos seus trabalhadores que tenham a cargo filhos ou equiparados nas seguintes idades:

- ⇒ Com idade inferior a 7 anos-vales de infância;
- ⇒ Com idade compreendida entre os sete anos e os 25 anos- vales de educação.

Focando a nossa análise apenas no que respeita à atribuição de aos vales de infância, na medida em que a partir de 01-01-2018, com as alterações produzidas pela Lei do Orçamento de Estado para 2018, a totalidade dos montantes atribuídos aos colaboradores em Vales de Educação, passou a revestir a natureza de rendimentos do trabalho dependente na esfera do trabalhador, nos termos da alínea b) do nº 3 do artº 2 do Código do IRS, deixando assim de se enquadrar nas realizações de utilidade social previstas no artº 43º do Código do IRC, mereceu-nos especial atenção a informação vinculativa nº 2019 001289 com despacho de 24 de abril de 2019 pela Diretora de Serviços do IRC.

No caso concreto estaria a situação de dois sócios que não tinham qualquer remuneração e apenas um deles tinha a qualificação de sócio-gerente.

Sendo obvio que relativamente ao sócio não gerente, ficará desde logo prejudicada a aplicação do regime constante do Dec. Lei nº 26/99 de 28 de janeiro, pelo que a atribuição de vales sociais só pode ser efetuada a trabalhadores da entidade empregadora, não se enquadrando neste conceito os sócios, porquanto não tem qualquer vínculo de subordinação jurídica perante a sociedade, o mesmo não nos parecerá tão óbvio, o facto de um sócio-gerente, mesmo sendo o único trabalhador, não possa beneficiar do disposto no nº 9 do artº 43º do Código do IRC pelo simples facto de não revestir do caráter geral.

Segundo a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), que se pronunciou sobre a matéria, os benefícios fiscais aos vales sociais foram criados para não discriminar o tipo de apoio que as empresas prestam aos seus funcionários com filhos.

Assim, uma empresa que tenha um infantário ou um lactário tem os mesmos benefícios fiscais que outra empresa que, não oferecendo estes equipamentos, dá aos funcionários vales para ajudar a pagar estes serviços.

Só que, para que estes vales sociais representem realmente um apoio social, é preciso que eles tenham “caráter geral, isto é, devem ser atribuídos a todos os trabalhadores em condições idênticas, não podendo a sua atribuição estar sujeita a outras condições adicionais impostas pela entidade empregadora”. Caso contrário, passa a ser uma remuneração complementar, seguindo as regras gerais dos impostos.

Para efeitos fiscais, as entregas pecuniárias efetuadas pelas entidades empregadoras às entidades emissoras, para a criação de fundos destinados à emissão de vales sociais, a serem utilizados junto das entidades aderen-

Vales sociais previstos no N.º 9 do art.º 43 do código do IRC

Continuação da página anterior

tes, são considerados gastos do período, com enquadramento no artigo 43º do Código do IRC.

Ou seja, no âmbito do referido artigo, verifica-se que os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, em benefício do pessoal e respetivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente, são fiscalmente aceites como gastos ou perdas, além de que, conforme já referido, para efeitos de determinação do lucro tributável beneficiam de mais 40% da quantia efetivamente despendida - n.º(s) 1 e 9 do artigo 43º do Código do IRC.

Nestes termos a aceitação fiscal deste gasto depende essencialmente da verificação das seguintes condições:

- tenham carácter geral, e
- Não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

A legislação não define com rigor qual o valor máximo aceite para este tipo de gastos, no entanto, dispõe o n.º 2 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, que apenas podem ser consideradas, em cada exercício, as entregas pecuniárias efetuadas pelas entidades empregadoras que sejam entendidas como razoáveis, nomeadamente, em função da dimensão da empresa.

Parece assim indubitável que, estes vales sociais ao serem entregues a cada trabalhador revestirão sempre uma natureza individual, quer a empresa tenha um trabalhador ou dez trabalhadores, não podendo ser colocado por esta via seu carácter de generalidade.

Com efeito e não obstante as devidas diferenças no plano legislativo, fazendo uma incursão ao artº 6º do Código do IRC, podemos constatar que, na definição prevista na alínea a) do nº 4, o conceito de sociedades profissionais ali definido abrange “a sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista anexa ao Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade”

Ora, existindo uma sociedade constituída apenas por um sócio, para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artº 51º do Código do IRS, em que o mesmo seja profissional dessa atividade, não será por este facto que deixará de ficar abrangida pelo conceito de sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal.

Carlos Balreira (Consultor Fiscal)

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

março de 2020

(03 Leiria/ 04 Maia / 09 Vilamoura / 10 Lisboa)

IRS - Modelo 3 e Anexos (análise e preenchimento)

Monitor: **Dr. Rui Gonçalves**

Contrato de Trabalho a Termo Certo

Duração. Renovação. Novo Regime Jurídico



Albano Santos
(Advogado)

A Lei nº 93/2019, de 04 de Setembro, em vigor desde o dia 01 de Outubro/2019, alterou profundamente o regime dos contratos de trabalho a termo certo no tocante à sua duração e à sua renovação.

Assim, a duração limite dos contratos a termo certo, que era de três anos, foi reduzida para dois anos, incluindo a duração inicial do contrato e as suas eventuais renovações. Dois anos é, pois, a duração limite de um contrato de trabalho a termo certo.

Mas a alteração mais profunda tem a ver com a renovação dos contratos a termo.

Face ao disposto no Artº 149º do Código do Trabalho, o contrato a termo certo pode não estar sujeito a renovação, o que terá de constar do clausulado do contrato. E, nesse caso, decorrido o prazo do contrato, este cessa por caducidade, sem necessidade de qualquer comunicação do empregador ao trabalhador. O contrato cessa por força da lei e dos termos em que foi celebrado.

Todavia e na esmagadora maioria dos contratos a termo, estes ficam sujeitos a renovação.

Ora, estando o contrato a termo sujeito a renovação, esta ocorre por período igual ao do contrato, se nada for comunicado ao trabalhador.

Caso o empregador pretenda que o contrato não se renove, terá de o comunicar ao trabalhador com o mínimo de quinze dias em relação ao termo do contrato.

Esclarece-se que o trabalhador terá de receber a comunicação da cessação do contrato, por escrito, com os referidos quinze dias de antecedência, conforme resulta do disposto no Artº 344º, nº 1, do Código do Trabalho.

Isto posto, o Artº 149º, nº 4, do Código do Trabalho continua a permitir três renovações do contrato a termo certo, o que, todavia, pode dizer-se, é impraticável. E isto porque o referido preceito legal determina que a duração total das renovações, sejam elas uma, duas ou três, não pode ser superior ao período de duração inicial do contrato.

Isto significa que um contrato a termo celebrado por seis meses, sendo renovado, não pode durar mais que doze meses. Um contrato celebrado por três meses, sendo renovado, não pode ir além de seis meses. Já um contrato celebrado por um ano, se renovado, pode atingir os dois anos, limite máximo de duração dos contratos a termo certo.

Assim e no comum dos casos, apenas será admissível uma renovação do contrato a termo, salvo se for acordado um período diferente, mais curto, de renovação.

Pode haver mais que uma renovação se for por períodos mais curtos que a duração inicial do contrato.

Contrato de Trabalho a Termo Certo

Duração. Renovação. Novo Regime Jurídico

Continuação da página anterior

Assim, um contrato a termo por seis meses pode ser renovado duas vezes se cada uma das renovações tiver a duração de três meses. Como poderá ser renovado três vezes se cada uma das renovações tiver a duração de dois meses.

Importa aqui esclarecer que a renovação dos contratos a termo por período diferente do inicial terá de ser acordada entre as partes e constar de um aditamento ao contrato – Artº 149º citado, nº 2.

Mais se esclarece que a renovação do contrato só é legalmente admissível se se mantiver o fundamento da contratação.

Face ao exposto, há que ter todo o cuidado porquanto, celebrado o contrato a termo e decorrida a primeira renovação, nada sendo comunicado, o contrato a termo converte-se em contrato por tempo indeterminado, ou efectivo na linguagem corrente.

Os contratos a termo destinam-se a satisfazer necessidades transitórias de trabalho que não é possível satisfazer com a estrutura normal da empresa. Os contratos a termo não servem, como é comum na prática de algumas empresas, de período experimental disfarçado. E foi para combater este abuso que o legislador restringiu fortemente a duração dos contratos a termo e o regime jurídico da sua renovação.

Isto para além de ter penalizado o recurso excessivo à contratação a termo para além daquilo que é considerado normal em cada sector de actividade, através do pagamento de um adicional de taxa contributiva, em termos ainda a regulamentar, conforme resulta do disposto no Artº 55º-A aditado ao Código dos Regimes Contributivos pela já citada Lei nº 93/2019, o que já produz efeitos desde o dia 01 de Janeiro, face ao disposto no Artº 13º, nº 3, da citada Lei nº nº 93/2019.

Esclarece-se, por último, que o novo regime de duração e renovação dos contratos a termo se aplica apenas aos contratos celebrados a partir de 01 de Outubro de 2019. Os contratos anteriores mantêm os regimes de duração e renovação constantes do anterior regime jurídico.

***Albano Santos** (Advogado especialista em Direito do Trabalho)*

Proposta LOE/2020 vs. Tributação Autónoma

Lamentavelmente, perspetiva-se a continuidade da irracionalidade, no que respeita à tributação autónoma (TA). A Proposta de Lei n.º5/XIV (LOE/2020), por um lado, não contempla qualquer alteração ao art.º 73º do CIRS, por outro, consagra um desagravamento da TA, determinado pelo n.º 3º do art.º 88º do CIRC, incidente sobre as viaturas ligeiras de passageiros (VLP) e viaturas ligeiras de mercadorias designadas por N1 (VLM-N1), com custo de aquisição (c.aq.) > 25.000€ e ≤ 27.500€, e, ainda, um agravamento das taxas TA, implícito ao n.º 19 do referido artigo, para as VLP movidas a GPL. Ainda relativamente ao art.º 88º, cumpre assinalar, também, a pretensão de exclusão do agravamento, em dez pontos percentuais, das taxas de TA, instituído pelo n.º 14 do artigo em análise, durante os dois primeiros períodos de tributação, para os sujeitos passivos (SP) de IRC enquadrados no regime normal de tributação. Porém, ao contrário do que seria desejável, tal benesse, não se encontra prevista, também, em sede de IRS. Deste modo, aumenta a disparidade da tributação de tais viaturas, em face da natureza jurídico-tributária do SP. Com efeito, e, caso se verifique a concretização das alterações previstas no art.º 211º da Proposta LOE/2020, durante o período económico corrente, os limites e as taxas a aplicar, relativamente às supramencionadas viaturas, afetas à esfera empresarial dos SP de IRC, passam a ser os seguintes:



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

- » Viaturas com c. aq. < 27.500€: taxa TA = 10% [al. a) n.º 3 art.º 88º CIRC];
- » Viaturas com c. aq. ≥ 27.500€ e < 35.000€: taxa TA = 27,5% [al. b) n.º 3 art.º 88º CIRC];
- » Viaturas com c. aq. > 35.000€: taxa TA = 35%; [al. c) n.º 3 art.º 88º CIRC];
- » As viaturas movidas a GPL (gás de petróleo liquefeito) deixam de beneficiar da redução das taxas de TA, consagradas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do art.º 88º do CIRC, respetivamente, 7,5%, 15% e 27,5%. [n.º 19 art.º 88º CIRC];
- » Para além dos SP de IRC enquadrados no regime simplificado de tributação, passam, também, a beneficiar da não sujeição ao agravamento das taxas TA, em dez pontos percentuais, determinado pelo n.º 14 do art.º 88º CIRC, os SP de IRC enquadrados no regime normal de tributação, durante os dois primeiros períodos de atividade [n.º 15 art.º 88º CIRC].

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos (Fiscalista (AFP/IFA))

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

março de 2020

(16 Porto/ 17 Leiria / 20 Vilamoura / 2 Lisboa)

Orçamento do Estado e novos Diplomas para 2020

Monitor: **Dr. Abílio Sousa**

Consultório Técnico

Assunto: *compras e vendas intracomunitarias*

Pergunta:

Agradeço a v/ ajuda no seguinte questão:

Um cliente meu vai comprar mercadoria na suecia e depois vai revender a clientes na europa. O meu cliente tem sede em Portugal.

Fluxo facturação:

O fornecedor sueco factura ao meu cliente, que depois vai facturar ao cliente final com margem (será uma revenda de equipamento).

1- Fluxo Equipamento:

O equipamento tem que vir a Portugal que depois envia para o cliente final ou podemos envia-lo diretamente do fornecedor para os clientes finais?

O fluxo equipamento tem que acompanhar o fluxo da facturação? Guias de remessa....?

2- O IAV a aplicar nas vendas a consumidor final, ou empresas sujeitas passivas de Imposto sera de 23%, certo?

3- No caso de os clientes serem empresas intracomunitarias ou outros paises qual o Iva a aplicar.

Resposta:

Dado o disposto no artigo 31.º e no 1.º parágrafo do artigo 32.º, ambos da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, transposto para o direito interno português pelo n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, as operações são localizadas no espaço fiscal onde se encontrem os bens no momento da sua remessa para os clientes, ou da sua colocação à disposição dos mesmos.

Pelo que o circuito dos bens não tem que coincidir com a respetiva faturação.

Assim, se o sujeito passivo remeter os bens aos seus clientes, a partir da Suécia, ou os colocar à sua disposição naquele país, as operações serão localizadas naquele país, pelo que, se efetuar transmissões para particulares de outros Estados Membros, terá que se registar na Suécia, como sujeito passivo do imposto e aí liquidar imposto à taxa em vigor naquele país, pelas vendas à distância efetuadas, de acordo com a norma sueca equivalente ao artigo 10.º do RITI.

No entanto, caso o valor global, líquido do IVA, das transmissões de bens efetuadas no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a particulares, tenha excedido o montante a partir do qual são sujeitas a tributação no Estado-Membro de destino, as vendas são sujeitas a imposto nesse Estado-Membro.

O que implicará a obrigação, para a empresa portuguesa, de se registar, nesse Estado-Membro de destino, como sujeito passivo do imposto e aí proceder à liquidação e entrega do imposto respetivo, de acordo com o disposto nas normas dos ordenamentos jurídicos dos outros Estados Membros equivalentes ao artigo 10.º do RITI.

Ou de, em alternativa, aí nomear um representante fiscal, de acordo com a norma equivalente ao n.º 1 do artigo 30.º do Código do IVA, que proceda, no Estado membro em causa, à liquidação e entrega do imposto.

O valor das vendas, a partir do qual são sujeitas a imposto no Estado-Membro de destino, varia de país para país (tanto quanto sabemos, entre € 35.000,00 e € 100.000,00), pelo que o sujeito passivo deverá obter informações

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

junto das administrações tributárias de cada Estado-Membro para os quais efetue vendas para particulares.

Caso efetue vendas, a partir da Suécia, para sujeitos passivos de outros Estados-Membros efetuará transmissões intracomunitárias de bens, isentas de imposto na Suécia, desde que as mesmas sejam comprovadas nos termos do artigo 45.º do Regulamento de Execução (UE), do Conselho, n.º 282/2011, de 15 de março, cuja leitura se recomenda.

Caso efetue vendas, a partir da Suécia, para sujeitos passivos ou particulares de países ou territórios terceiros, efetuará exportações, isentas de imposto na Suécia, de acordo com a norma sueca equivalente à alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, desde que as mesmas sejam comprovadas através de documentos alfandegários apropriados.

Caso os bens sejam remetidos da Suécia para Portugal, de onde posteriormente serão enviados ou colocados à disposição dos clientes, o sujeito passivo português, pelas aquisições dos bens, efetuará aquisições intracomunitárias de bens, sujeitas a imposto em Portugal, pelo que deverá mencionar os respetivos valores nos campos 12 e 13 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA.

Deduzindo o imposto assim liquidado através da sua menção num dos campos 21 a 23 do mesmo quadro 06, de acordo com a taxa a aplicar aos bens em causa.

A venda dos bens, a partir de Portugal, terá o enquadramento de qualquer outra atividade, como transmissões internas sujeitas a imposto em Portugal, ou exportações e transmissões intracomunitárias de bens isentas de imposto.

Assunto: IVA - Venda de artigos usados - Enquadramento

Pergunta:

Venho solicitar a vossa ajuda no tratamento contabilístico e fiscal da seguinte situação:

O contribuinte A tinha em 2018 um negócio na área da Óptica. Entretanto efectuou em 2018 um trespasse desse estabelecimento ao contribuinte B, tendo emitido fatura sem liquidação de Iva, da passagem do imobilizado e do stock. Foi feito um contrato pelo advogado que essa fatura seria liquidada em X prestações e em caso de falta de pagamento os bens retornariam ao contribuinte A.

Infelizmente foi o que aconteceu, houve falta de pagamento e em tribunal ficou decretado o arresto do direito aos bens pelo contribuinte A e como a decisão não era definitiva até sentença final, o contribuinte A reiniciou na AT a actividade de óptica.

Mas não quer o negócio e então arranjou interessado, o contribuinte B. Foi efectuado um contrato de compra e venda de artigos usados com reserva de propriedade entre o A e o B, a ser pago em 12 prestações.

Como o contribuinte A não pode efectuar a venda ao B até decisão final, tem o A neste momento em seu nome o arrendamento do estabelecimento.

Como se efectua contabilisticamente a entrada novamente dos bens que já tinham sido vendidos com fatura?

Como se regista a venda com reserva de propriedade na contabilidade?

Quando sair a decisão final, é emitida uma fatura?

Se sim, essa fatura está isenta de iva por ser artigos usados?

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

E muito importante como corrijo o Irs do contribuinte A porque declarou a mais valia em 2018 e agora se emitir fatura em 2019, regista mais valias 2 vezes?

Resposta:

Quando “A” efetuar a venda dos bens a “B”, apesar de estarem em causa bens em 2.ª mão, não poderá aplicar o regime da margem previstos no Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 199/96, de 1996-10-18, dado que os bens não terão sido por ele adquiridos numa das condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 3.º do referido Regime.

Pelo que “A”, na venda efetuada a “B”, terá que liquidar IVA à taxa normal, nos termos gerais do Código do IVA.

A não ser que esteja em causa novo trespasse do estabelecimento, caso em que o mesmo não estará sujeito a IVA, nos termos do n.º 4.º do artigo 3.º e do n.º 5 do artigo 4.º, ambos do Código do IVA, desde que verificadas as respetivas condições.

Mas o mesmo estará sujeito a Imposto do Selo, de 5% sobre o seu valor, de acordo com a verba 27.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

O arresto não é um título translativo de bens, limitando-se a relacionar os bens, por forma a que não possam ser dissipados, ficando, assim, os mesmos judicialmente apreendidos.

No caso concreto e conforme resulta da questão formulada, o arresto foi instaurado como medida preventiva da dissipação dos bens, enquanto se aguarda a decisão a proferir na acção principal.

Muito embora não tenha sido fornecida cópia da decisão de arresto, que seria importante para emitir opinião mais concreta, face aos termos da questão colocada, face ao arresto, os bens arrestados continuam na titularidade do adquirente até que venha a ser proferida decisão no processo principal, de que o arresto, em princípio, é apenso.

Parece-nos que a redação da consulta está muito confusa, em particular na referência feita na parte inicial a um “contribuinte B”, que não compreendemos se é ou não o mesmo que surge novamente a meio do mesmo texto.

De um ponto de vista estritamente contabilístico, cremos que a principal questão a esclarecer se refere à contabilização de uma compra e venda com reserva de propriedade.

Em matéria de vendas de bens, o § 14 da NCRF 20 – Rédito diz textualmente:

“O rédito proveniente da venda de bens deve ser reconhecido quando tiverem sido satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) A entidade tenha transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens;
- b) A entidade não mantenha envolvimento continuado de gestão com grau geralmente associado com a posse, nem o controlo efetivo dos bens vendidos;
- c) A quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada;

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

- d) Seja provável que os benefícios económicos associados com a transação fluam para a entidade; e
- e) Os custos incorridos ou a serem incorridos referentes à transação possam ser fiavelmente mensurados.”

Por seu turno, o § 15 da mesma Norma acrescenta:

“A avaliação de quando uma entidade transferiu os riscos e vantagens significativos da propriedade para o comprador exige um exame das circunstâncias da transação. Na maior parte dos casos, a transferência dos riscos e vantagens da propriedade coincide com a transferência do documento legal ou da passagem da posse para o comprador. Este é o caso da maioria das vendas a retalho. Noutros casos, a transferência de riscos e vantagens de propriedade ocorre num momento diferente da transferência do documento legal ou da passagem da posse.”

Decorre destas disposições que nem sempre o registo do rédito se faz quando juridicamente se verifica a mudança do proprietário do bem.

Assinale-se que a questão está concretamente tratada para efeitos de IRC, no n.º 4 do seu artigo 18.º, onde se refere:

“Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes. “

Assunto: *Senhas presença*

Pergunta:

Venho solicitar a V. Exas., o v/precioso parecer para a seguinte situação:

Numa Associação sem fins lucrativos, o conselho de administração só recebe senhas de presença, sujeitas a Segurança social e IRS, que em alguns meses pode atingir 750,00€.

Um dos membros já é pensionista de velhice.

A questão é saber se este tipo de rendimento é considerado rendimento de trabalho dependente, categoria A, ou se no caso do pensionista é categoria H.

Se a tabela de retenção a aplicar é a do trabalho dependente?

Se este rendimento deve ser declarado na DMR (AT).

Resposta:

Nos termos do art.º 2.º, n.º 1, al. a), do CIRS consideram-se rendimentos de trabalho dependente todas as remunerações postas à disposição do trabalhador. E, o n.º 2, explicita que tais remunerações compreendem ordenados, salários, vencimento, gratificações, percentagens comissões, subsídios ou prémios, senhas de presença e outras remunerações acessórias. Por outro lado, as remunerações dos membros dos órgãos estatutários são equiparadas a rendimento do trabalho dependente.

Tendo em conta tudo o referido, as senhas de presença são consideradas como rendimentos de trabalho ainda que o beneficiário já se encontre reformado. Como rendimento do trabalho está sujeito a retenção na fonte que, quando atribuídos a pessoas que não auferam uma remuneração fixa, deve ser efetuada nos termos do

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

artº 100º do Código do IRS

Como documento de suporte deve ser emitido um recibo de modelo não oficial assinado pelo beneficiário dando quitação da importância recebida.

Assunto: IRC - Perdas por imparidade em créditos

Pergunta:

NCRF-PE – Perdas por imparidade em créditos

Questão:

Uma empresa que aplica o normativo contabilístico NCRF-PE, tinha a 31.12.2018 por receber de uma sua participada detida a 100% 1.000.000,00€, valor este proveniente da venda de bens, juros suportados com o desconto de letras e do valor das amortizações das letras aquando da sua reforma.

A 28/12/2018, a participada foi declarada insolvente, tendo-se reconhecida a respetiva imparidade no valor total da sua dívida.

A 6/3/2019 a sentença transitou em julgo, declarando-se findo o processo por insuficiência do património da empresa, nomeadamente para a satisfação das custas do processo e dívidas previsíveis da massa insolvente, nos termos da alínea b), nº 7, do artigo 39º, do CIRE.

Pergunta:

Face ao referido no parágrafo anterior, como proceder em 2019 relativamente ao saldo da conta 217 e 219?

- Debitar a 219 – Perdas por imparidade por crédito da 217 – Clientes de cobrança duvidosa, uma vez que a imparidade já foi reconhecida em períodos anteriores; ou
- Reconhecer o crédito como incobrável, debitando a 683 – Dívidas incobráveis e creditando a 217 - Clientes de cobrança duvidosa, reconhecendo de seguida a reversão do valor acumulado da imparidade reconhecida em períodos anteriores, debitando a 219 - Perdas por imparidade e creditando a 762 – Reversões de perdas por imparidade.

Esta dúvida resulta do facto de ter opiniões diferentes de diferentes colegas, sendo que a minha é de que uma vez que o gasto já foi imputado nos períodos anteriores, deverá ser desreconhecido o valor do crédito, uma vez que já não são esperados quaisquer fluxos de caixa, bem como o valor da imparidade, uma vez que deixamos de ter o ativo.

Resposta:

No caso em apreço, tendo o processo de insolvência dado entrada em tribunal no período de tributação de 2018, e sendo decretada a insolvência nos termos da alínea b) ou c) do nº 1 do art. 41º do CIRC em 2019, a perda por imparidade foi considerada gasto fiscal em 2018, face ao previsto no alínea D) do nº 3 do art. 28º - B do CIRC.

Verificada a situação prevista na alínea b) ou c) do nº 1 do art. 41º do CIRC em 2019, deve a conta 217 saldar por contrapartida da conta 219, não interferindo este movimento no apuramento do lucro tributável de 2019

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

dado que a perda fiscal já foi considerada no período de tributação de 2018.

* * *

Assunto: IRC/IMT - Alienação de imóveis aos sócios

Pergunta:

Uma sociedade por quotas, dois sócios, pretende entregar um Imóvel que consta nos seus ativos aos respetivos sócios.

Pergunta: *Pode entregar o imóvel como distribuição de resultados.*

O Imóvel está nos ativos por 247.444,87 €

Avaliado em 300.000,00

Capitais próprios: 852646,31

Quais os impostos a que está sujeito esta operação

Resposta:

Uma alienação de imóveis aos sócios deve respeitar todos os condicionalismos respeitantes da alienação de imóveis a qualquer interessado terceiro, nomeadamente a condição do preço, com particular relevância para o previsto no art.64º do CIRC.

A respectiva transmissão está sujeita a IMT na esfera dos adquirentes, devendo o respectivo ganho (inventários) concorrer para a determinação do lucro tributável em IRC.

Nada impede que o respectivo pagamento por parte dos sócios adquirentes seja efectuado com lucros distribuídos ou adiantamento por conta de lucros, sendo que em qualquer destes casos há lugar a tributação por retenção na fonte à taxa liberatória de 28%, com opção pelo englobamento na esfera pessoal.

ASSUNTO: Cessação de contrato de trabalho. Direitos. Incumprimento de aviso prévio**Pergunta:**

Trabalhador admitido a 01/04/2019. Vencimento de 650,00 €. Envia carta a 22/01/2020 a rescindir o contrato de trabalho com a empresa a 10/02/2020. Já recebeu 18 dias de férias e 18 dias de subsídio de férias e a parte proporcional referente ao subsídio de Natal de 2019.

Agradecia informação sobre quantos dias ainda tem de receber de férias, subsídio de férias, subsídio de Natal e se tem de indemnizar a empresa por não dar os 30 dias de aviso prévio.

Resposta

O trabalhador denunciou o contrato de trabalho no ano subsequente ao da admissão.

Assim, o cômputo total das férias não pode ser superior ao proporcional ao período anual de férias, tendo em conta a duração do contrato de trabalho – Cfr. Artº 245º, nº 3 do Código do Trabalho.

Isto posto, o trabalhador trabalhou 10 meses e 10 dias, pelo que o cômputo total das férias a que o trabalhador tem direito é de 18,91 dias úteis de férias e respectivo subsídio de férias.

Ora, tendo o trabalhador gozado já 18 dias úteis de férias, apenas tem direito a 0,91 dias úteis de férias e subsídio de férias correspondente à retribuição de 0,91 dias úteis.

Relativamente ao subsídio de Natal, o trabalhador tem direito ao proporcional a um mês e 10 dias.

Ao valor líquido dos direitos a processar ao trabalhador, o empregador pode deduzir o valor ilíquido correspondente à retribuição dos doze dias de aviso prévio incumpridos.

A retribuição dos dias úteis (férias e subsídio de férias) é calculada com base no salário/hora, enquanto o proporcional de subsídio de Natal e os dias de aviso prévio incumpridos são calculados na base de 1/30 da retribuição mensal.

ASSUNTO: Sócios das sociedades de profissionais. Regime de Segurança Social. Rendimento relevante. Obrigação declarativa**Pergunta:**

Relativamente ao tema dos sócios de sociedades de transparência fiscal, qual é o correcto procedimento para declarar os rendimentos na Segurança Social, nomeadamente na declaração trimestral, com vista a determinar o valor a pagar?

No caso concreto, o lucro da determinada sociedade em transparência fiscal só é apurado em Março do ano fiscal seguinte e os sócios só retiram os seus lucros após o seu apuramento.

Resposta

O rendimento relevante dos sócios das sociedades de profissionais resulta da matéria colectável que lhes for imputada pela sociedade e dos recebimentos ou adiantamentos por conta – Artº 62º, nº 2, do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, alterado e republicado em anexo ao Decreto Regulamentar nº 6/2018, de 2 de Julho.

Assim, só em relação aos trimestres em que tal suceda há valores a declarar.

Os restantes trimestres são declarados a zero, havendo lugar ao pagamento da contribuição mínima de 20,00 €.

ASSUNTO: *Faltas para assistência a filho. Retribuição*

Pergunta

Uma clínica veterinária tem uma funcionária que, por motivo de assistência a um filho menor, tem necessidade de faltar. A funcionária tem direito a faltar durante o ano 30 dias, sem perda de remuneração?

A questão é que cada vez que ela falta a clínica tem de chamar alguém para a substituir, quem tem de pagar a essa substituta é a empresa? É que, sendo assim, a empresa paga a dobrar; paga à funcionária que justifica a falta e paga à pessoa que a vem substituir.

Resposta

O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença, a filho menor de 12 anos, até 30 dias por ano – Cfr. Artº 49º, nº 1, do Código do Trabalho.

As referidas faltas são consideradas justificadas – Cfr. Artº 249º, nº 2, al. e), do Código do Trabalho.

Muito embora as faltas dadas para prestar assistência a filhos não determinem a perda de quaisquer direitos e sejam consideradas como prestação efectiva de serviço, determinam a perda de retribuição – Cfr. Artº 65º, nº 1, al. f), do Código do Trabalho.

Assim, as ditas faltas não são remuneradas.

ASSUNTO: *Direito a férias. Suspensão do contrato de trabalho*

Pergunta

Uma empresa cliente, com actividade de restauração, tem uma trabalhadora na seguinte situação:

- Admissão a 02/08/2017 com contrato a termo certo por 3 meses, renovável;
- Pagamento e gozo de 11 dias úteis de férias em 01/2018;
- Suspensão do contrato de trabalho a partir de 24/03/2018 até 31/07/2019 por acidente de viação;
- Regresso ao trabalho a partir de 01/08/2019, continuando no presente a trabalhar.

Pretende-se esclarecimento quanto à situação do contrato de trabalho, ao direito às férias e ao respectivo subsídio de férias.

Resposta

Continuação da página anterior

Relativamente ao contrato de trabalho, o mesmo transformou-se em contrato de trabalho sem termo, uma vez que o mesmo só poderia ser objecto de três renovações.

Assim, em 02/08/2018, o contrato de trabalho, uma vez que foi sempre renovado, converteu-se em contrato sem termo.

Relativamente às férias, a trabalhadora, no ano de admissão, adquiriu o direito a 2 dias úteis de férias por cada mês de execução do contrato de trabalho (10 dias úteis), que deveriam ser gozados após seis meses de execução do contrato de trabalho.

No dia 01/01/2018 a trabalhadora adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias.

Todavia como a trabalhadora tinha dez dias úteis de férias para gozar, do ano de admissão (2017), em 2018 apenas podia gozar 30 dias úteis de férias, pois a acumulação de férias do ano de admissão e do ano subsequente, a gozar neste ano, não pode ultrapassar os trinta dias úteis – Cfr. Artº 239º, nº 1, 2 e 3, do Código do Trabalho.

Em 01/01/2019, a trabalhadora não adquiriu o direito a férias uma vez que tinha o seu contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no Artº 296º do Código do Trabalho.

No ano de 2019, a trabalhadora regressou ao trabalho em 01/08/2019 e, por isso, vai adquirir o direito a férias nos termos do disposto no Artº 239º nº 1 e 6 do Código do Trabalho.

Assim, e em relação a 2019 a trabalhadora vai ter direito a dez dias úteis de férias a gozar após seis meses de execução do contrato de trabalho, ou seja, a trabalhadora só pode gozar estes dez dias de férias a partir de Fevereiro de 2020.

E, em 01/01/2020, adquire o direito a 22 dias úteis de férias.

O subsídio de férias é de valor correspondente à retribuição das férias.

**31 Anos
Sempre Consigo
APECA**



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101